

**REGULAMENTO  
CULTURAPREV**

Adaptado à Lei Complementar nº 109/2001, Resoluções CGPC Nº 12/2002,  
Nº 03/2003, Nº 08/2004 e a Resolução CGPC Nº 10/2004

## Sumário

CAPÍTULO I – DO OBJETO	03
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	03
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	06
Seção I – Do Ingresso do Participante	06
Seção II – Da Perda da Qualidade de Participante	06
Seção III – Dos Beneficiários	07
Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante Ativo	07
CAPÍTULO IV – DO PLANO DE CUSTEIO	08
Seção I – Das Contribuições ao Plano de Benefícios	08
Seção II – Do Custeio das Despesas Administrativas	10
Seção III – Das Demais Receitas de Cobertura	11
CAPÍTULO V – DAS CONTAS DO PARTICIPANTE	11
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS, SUAS FORMAS DE PAGAMENTO E AJUSTE	11
Seção I - Dos Benefícios	11
Subseção I – Das Disposições Gerais	12
Subseção II – Do Benefício Programado	13
Subseção III – Do Benefício por Invalidez	13
Subseção IV – Do Benefício por Morte	14
Seção II – Das Formas de Pagamento dos Benefícios	14
Seção III – Dos Ajustes dos Benefícios	15
CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS	15
Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido	15
Seção II – Da Portabilidade	16
Seção III – Do Resgate	16
Seção IV – Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade	17
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	18
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19

# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

## CAPÍTULO I – DO OBJETO

**Art. 1º** O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações do Instituidor, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, em relação ao Plano de Aposentadoria CULTURAPREV, instituído na modalidade de Contribuição Definida pelo \_\_\_\_\_.

**Parágrafo único.** A inscrição do PARTICIPANTE e seus respectivos beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para efeito deste regulamento entende-se por:

**ASSISTIDO:** PARTICIPANTE, ou seu BENEFICIÁRIO, que esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

**BENEFICIÁRIO:** os DEPENDENTES indicados pelo PARTICIPANTE para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento.

**BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA:** valor mínimo para pagamento de benefício mensal.

**BENEFÍCIO PROGRAMADO:** benefício concedido ao PARTICIPANTE quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

**BENEFÍCIO POR INVALIDEZ:** benefício concedido ao PARTICIPANTE, quando de sua invalidez permanente, na forma deste Regulamento.

**BENEFÍCIO POR MORTE:** benefício a ser pago ao BENEFICIÁRIO, por motivo de morte do PARTICIPANTE, na forma deste regulamento.

**BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO:** instituto que faculta ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber, em tempo futuro, BENEFÍCIO PROGRAMADO, calculado na forma deste Regulamento.

**CONTA DE BENEFÍCIOS:** conta individual do PARTICIPANTE ou de seu BENEFICIÁRIO, criada no ato da concessão dos benefícios previstos

neste regulamento, formada pela transferência dos saldos da CONTA DO PARTICIPANTE e da CONTA DE RECURSOS PORTADOS, acrescida de eventual complemento contratado através do pagamento da CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO.

**CONTA DO PARTICIPANTE:** conta individual do PARTICIPANTE ATIVO onde serão creditadas suas CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS e as CONTRIBUIÇÕES EVENTUAIS, deduzidos os valores destinados à cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios.

**CONTA DE RECURSOS PORTADOS:** conta individual do PARTICIPANTE ATIVO onde serão creditados os recursos por estes recepcionados por PORTABILIDADE de outros planos de benefícios.

**CONTRIBUIÇÃO BÁSICA:** contribuição mensal realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO, destinada a constituir o saldo da CONTA DO PARTICIPANTE.

**CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL:** contribuição esporádica realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou pelo seu empregador, destinada ao incremento do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE.

**CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO:** contribuição realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou seu empregador, destinada ao custeio de cobertura securitária contratada para a complementação do saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS, em razão de sua invalidez ou morte.

**DATA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO:** data que servirá de base para cálculo do benefício, desde que atendidas as condições de ELEGIBILIDADE previstas neste Regulamento.

**DEPENDENTES:** o cônjuge ou companheiro legalmente reconhecido; os filhos sob qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade; os filhos inválidos sob qualquer condição, assim reconhecidos pelo regime de previdência oficial ao qual vinculado o PARTICIPANTE ou por um médico indicado pela EFPC, a seu critério; desde que devidamente inscritos pelo PARTICIPANTE no plano de benefícios.

**EFPC** – Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra e executa o presente Plano de Benefícios.

**ELEGIBILIDADE:** condição fixada neste Regulamento para que o PARTICIPANTE ATIVO exerça o direito a um dos institutos ou benefícios nele previstos ou que o BENEFICIÁRIO exerça o direito ao BENEFÍCIO POR MORTE.

**EXTRATO PERIÓDICO:** documento a ser disponibilizado, trimestralmente, pela EFPC, registrando as movimentações financeiras da CONTA DO PARTICIPANTE e da CONTA DE RECURSOS PORTADOS, bem como os respectivos saldos e, no caso de ASSISTIDO, do saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS.

**INSTITUIDOR:** pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefícios para seus membros ou associados.

**PARTICIPANTE:** pessoa física, associado ou membro de instituidor, inscrita neste Plano de Benefícios.

**PARTICIPANTE ATIVO:** PARTICIPANTE que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

**PARTICIPANTE LICENCIADO:** PARTICIPANTE ATIVO que suspender, temporariamente, suas CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS ao plano de benefícios, na forma deste Regulamento.

**PARTICIPANTE REMIDO:** PARTICIPANTE ATIVO que optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após a cessação do vínculo associativo com o INSTITUIDOR.

**PARTICIPANTE VINCULADO:** PARTICIPANTE ATIVO que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo associativo com o INSTITUIDOR.

**PORTABILIDADE:** instituto que faculta ao PARTICIPANTE ATIVO, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes aos saldos da CONTA DO PARTICIPANTE e da CONTA DE RECURSOS PORTADOS, para outro plano de previdência complementar.

**REGULAMENTO:** documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída do PARTICIPANTE, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

**RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO:** valor pago, mensalmente, aos ASSISTIDOS, calculado com base no saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS e no prazo de recebimento escolhido.

**RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO:** valor pago, mensalmente, aos ASSISTIDOS, calculado com base em um percentual

do saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS ou considerando o saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS e a expectativa média de vida do PARTICIPANTE.

**RESGATE:** instituto que prevê a restituição das contribuições acumuladas na CONTA DO PARTICIPANTE, na forma deste Regulamento, quando do desligamento do Plano de Benefícios.

**SALDO DE CONTA PROJETADO:** corresponde ao resultado apurado pela multiplicação do valor da contribuição básica efetuada pelo participante e o número de meses compreendido entre a data de seu ingresso e a primeira data em que o participante preencheria as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal.

**TERMO DE OPÇÃO:** documento pelo qual o PARTICIPANTE ATIVO fará a opção por um dos institutos previstos no Plano de Benefícios (RESGATE, PORTABILIDADE ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO).

### **CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS**

#### **Seção I – Do Ingresso do Participante**

**Art. 3º** O pedido de inscrição como PARTICIPANTE do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que for associado ou membro do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela **EFPC**, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

**Art. 4º** O PARTICIPANTE deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos BENEFICIÁRIOS e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, por meio de boleto bancário, débito em conta ou desconto em folha de pagamento.

**Art. 5º** O PARTICIPANTE é obrigado a comunicar à EFPC qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus BENEFICIÁRIOS.

#### **Seção II – Da Perda da Qualidade de Participante**

**Art. 6º** Perderá a condição de PARTICIPANTE aquele que:

I – o requerer;

II – falecer;

III – receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;

IV – exercer a PORTABILIDADE ou RESGATE nos termos dos artigos 36 e 37, respectivamente, deste Regulamento.

### **Seção III – Dos Beneficiários**

**Art. 7º** - O PARTICIPANTE poderá inscrever como seus BENEFICIÁRIOS os seguintes dependentes:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente reconhecido;

II - os filhos sob qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade; e

III - os filhos inválidos sob qualquer condição, assim declarados pelo órgão de previdência oficial ou por um médico indicado pela EFPC, a seu critério.

**§1º** Cancelada a inscrição do PARTICIPANTE, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos BENEFICIÁRIOS ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do PARTICIPANTE.

**§2º** Na existência de mais de um BENEFICIÁRIO, o benefício devido em razão da morte do PARTICIPANTE será rateado igualmente entre aqueles devidamente inscritos.

**§3º** O PARTICIPANTE deverá informar a existência de novos BENEFICIÁRIOS para fins de atualização do cadastro mantido pela EFPC.

**§4º** Quando do falecimento do PARTICIPANTE, os BENEFICIÁRIOS habilitados ao recebimento do BENEFÍCIO POR MORTE serão considerados, para efeito do disposto neste Regulamento, como ASSISTIDOS.

### **Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante Ativo**

**Art. 8º** O PARTICIPANTE ATIVO que deixar de ser associado ou membro do Instituidor poderá permanecer no plano na condição de PARTICIPANTE VINCULADO, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de PARTICIPANTE REMIDO, caso esteja elegível e opte pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

## **CAPÍTULO IV – DO PLANO DE CUSTEIO**

### **Seção I – Das Contribuições ao Plano de Benefícios**

**Art. 9º** Os benefícios deste plano serão custeados por meio do aporte das seguintes contribuições:

I – CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, vertida pelo PARTICIPANTE ATIVO, mensalmente, destinada à formação do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, cujo valor será livremente escolhido pelo PARTICIPANTE ATIVO, observado o valor mínimo de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais), atualizados na mesma época e da mesma forma que o BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA de que trata o art. 19 deste Regulamento;

II – CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL, vertida pelo PARTICIPANTE ATIVO e/ou pelo seu empregador, de caráter facultativo e de qualquer valor; e

III – CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO, vertida pelo PARTICIPANTE ATIVO ou seu empregador, destinada ao custeio de cobertura securitária contratada para a complementação do saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS, em razão de sua invalidez ou morte.

**§1º** O valor da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA será definido no ato da inscrição do PARTICIPANTE perante o Plano de Benefícios, podendo ser alterado nos meses de janeiro e julho de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente à sua definição.

**§2º** A CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO será facultativa, vertida pelo PARTICIPANTE ATIVO ou seu empregador para o custeio de cobertura securitária contratada para a complementação do saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS, em razão da invalidez ou morte do PARTICIPANTE ATIVO, calculada atuarialmente com base no valor dessa complementação, a ser integralizado por sociedade seguradora autorizada a funcionar no País mediante contratação de apólice coletiva de seguro com vigência de 12 (doze) meses.

**§3º** A CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO somente poderá ser vertida pelo PARTICIPANTE ATIVO após a expressa aprovação da sociedade seguradora a respeito da aceitação do risco a segurar (morte e invalidez do PARTICIPANTE ATIVO), a partir de requerimento específico assinado pelo PARTICIPANTE ATIVO, instruído com declaração firmada por este a respeito de seu estado de saúde e aprovação em

análise prévia promovida pela sociedade seguradora responsável pela emissão da apólice coletiva de seguro.

**§4º** A CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO, observados os §§ 2º e 3º, será recolhida nas mesmas datas do recolhimento das contribuições básicas pelo PARTICIPANTE ATIVO nas mesmas datas do recolhimento das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS.

**§5º** O PARTICIPANTE ATIVO poderá interromper, a qualquer momento, o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO, desde que o faça mediante aviso prévio, com antecedência de 30 (trinta) dias, protocolado junto à EFPC, deixando de fazer jus ao complemento do saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS em caso de sua morte ou invalidez.

**§6º** Durante o prazo do aviso prévio de que trata o § 5º, o PARTICIPANTE ATIVO continuará responsável pelo recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO contratada.

**§7º** Quando da contratação ou renovação do seguro destinado a, em razão da invalidez ou morte do PARTICIPANTE ATIVO, complementar o saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS, na forma do §3º deste artigo, o PARTICIPANTE ATIVO deverá se submeter a exame médico pericial eventualmente solicitado pela EFPC, como elemento da avaliação dos riscos envolvidos e conseqüente determinação do valor da CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO.

**§8º** Além do aporte de CONTRIBUIÇÕES EVENTUAIS, o empregador do PARTICIPANTE poderá assumir o pagamento da CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO, por meio de instrumento contratual específico a ser celebrado entre o empregador e a EFPC.

**Art. 10.** Será assegurado ao PARTICIPANTE ATIVO suspender, a qualquer momento, sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao Plano de Benefícios, por um período de até 12 meses, ocasião em que será denominado de PARTICIPANTE LICENCIADO.

**§1º** O requerimento da suspensão referida no *caput* deverá ser formulado por escrito e entregue à **EFPC** para deferimento, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data estabelecida para o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, sendo que a EFPC deverá manifestar-se acerca do requerimento no prazo máximo de 15 dias, sob pena de ser tacitamente aprovado.

**§2º** Mediante prévia e expressa autorização do PARTICIPANTE ATIVO, a EFPC poderá promover o desconto dos valores relativos à

CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO diretamente da CONTA DO PARTICIPANTE, que terá seu saldo reduzido deste valor.

**§3º** Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos 1 CONTRIBUIÇÃO BÁSICA.

**Art. 11.** As CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS e as CONTRIBUIÇÕES EVENTUAIS serão recolhidas até o 5º ou 20º dia útil de cada mês.

**§1º** A não observância do prazo previsto no *caput* sujeitará o PARTICIPANTE a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

**§2º** Os valores concernentes às multas e juros mencionados no § 1º serão destinados ao reforço da cobertura das despesas administrativas do Plano de Benefícios.

## **Seção II – Do Custeio das Despesas Administrativas**

**Art. 12.** As despesas administrativas, relativas a este plano, serão custeadas pelos PARTICIPANTES nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

**§1º.** A EFPC deve divulgar o valor ou percentual destinado à cobertura da despesa administrativa que caberá aos PARTICIPANTES, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no plano de custeio.

**§2º** Os PARTICIPANTES ATIVOS, à exceção dos PARTICIPANTES VINCULADOS e LICENCIADOS, verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS e CONTRIBUIÇÕES EVENTUAIS, sendo o valor remanescente creditado na CONTA DO PARTICIPANTE.

**§3º** Os PARTICIPANTES ASSISTIDOS pagarão taxa de administração mensal, descontada do valor do benefício mensal pago.

**§4º** O PARTICIPANTE VINCULADO e o PARTICIPANTE LICENCIADO pagarão taxa de administração mensal, cujo valor poderá ser deduzido diretamente do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE, que terá seu saldo reduzido destes valores.

**§5º** Na definição da taxa de administração referida nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão utilizados critérios uniformes e não discriminatórios.

### **Seção III – Das Demais Receitas de Cobertura**

**Art. 13.** Além das contribuições do que trata o art. 9º, os benefícios previstos neste regulamento serão atendidos pelas receitas provenientes de doações e subvenções, ligadas a rendas extraordinárias, bem como por recursos recepcionados por portabilidade e a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos ativos garantidores da reserva técnica do plano de benefícios.

### **CAPÍTULO V – DAS CONTAS DO PARTICIPANTE, DE RECURSOS PORTADOS E DE BENEFÍCIOS**

**Art. 14.** Para cada PARTICIPANTE será mantida uma conta individual, denominada CONTA DO PARTICIPANTE, composta com recursos oriundos das CONTRIBUIÇÕES BÁSICAS e EVENTUAIS, deduzidos os valores destinados à cobertura das despesas administrativas do plano, e acrescida da rentabilidade líquida auferida na aplicação destes valores.

**Art. 15.** Para cada PARTICIPANTE será mantida, também, uma conta individual, denominada CONTA DE RECURSOS PORTADOS, composta com os recursos trazidos pelo PARTICIPANTE por meio de eventual transferência por PORTABILIDADE, bem como o resultado de sua aplicação financeira.

**Art. 16.** No ato da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, será criada a CONTA DE BENEFÍCIOS, que receberá os recursos da CONTA DO PARTICIPANTE e da CONTA DE RECURSOS PORTADOS, acrescida de eventual complemento contratado através do pagamento da CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios previstos pelo Plano será calculado com base no saldo total da CONTA DE BENEFÍCIOS.

**Art. 17.** O saldo total da CONTA DO PARTICIPANTE, da CONTA DE RECURSOS PORTADOS e da CONTA DE BENEFÍCIOS será mensurado em cotas, de valor inicial definido pela EFPC e, em seguida, atualizado pela rentabilidade líquida dos investimentos do Plano de Benefícios último dia útil do mês.

### **CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS, SUAS FORMAS DE PAGAMENTO E AJUSTE**

#### **Seção I – Dos Benefícios**

## **Subseção I – Das Disposições Gerais**

**Art. 18.** O Plano de Benefícios oferecerá o BENEFÍCIO PROGRAMADO, o BENEFÍCIO POR INVALIDEZ e o BENEFÍCIO POR MORTE.

**§1º** Além de subordinada ao cumprimento das elegibilidades previstas por este REGULAMENTO, a concessão de qualquer benefício deverá ser solicitada pelo PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, mediante requerimento protocolado junto à EFPC.

**§2º** Por ocasião do protocolo do requerimento referido no §1º, o PARTICIPANTE deverá manifestar sua opção por uma das formas de pagamento previstas para o respectivo benefício.

**§3º** A DATA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO corresponderá ao último dia útil do mês.

**§4º** Na hipótese de o valor do benefício mensal resultar, a qualquer tempo, inferior ao BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, o saldo total da CONTA DE BENEFÍCIOS será pago em parcela única ou, por comum acordo entre o ASSISTIDO e a EFPC, de forma parcelada, cessando com este pagamento todas as obrigações do Plano de Benefícios em relação ao PARTICIPANTE ou seus BENEFICIÁRIOS.

**Art. 19.** Para fins deste Regulamento, o BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA será igual ao valor mensal de R\$ 120.00, atualizado anualmente no mês de julho, com base no índice INPC.

**Art. 20.** Os benefícios de que trata este regulamento serão pagos até o 5º dia útil de cada mês.

**Art. 21.** Para assegurar o pagamento ao PARTICIPANTE do complemento do saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS, quando da concessão de BENEFÍCIOS POR INVALIDEZ ou de BENEFÍCIO POR MORTE, a EFPC contratará seguro específico, junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.

**§1º** O seguro de que trata o *caput* será custeado pela CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO vertido pelo PARTICIPANTE ATIVO ou por seu empregador.

**§2º** O valor do complemento de que trata este artigo corresponderá à diferença do saldo de conta projetado definido atuarialmente conforme nota técnica atuarial, e saldo de conta do participante.

**Art. 22.** O crédito do complemento do saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS contratado pelo PARTICIPANTE ATIVO mediante a CONTRIBUIÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO está condicionado ao pagamento da indenização ajustada junto à sociedade seguradora para os casos de morte ou invalidez do PARTICIPANTE ATIVO.

**Parágrafo único.** O crédito do complemento de que trata o *caput* observará as condições estabelecidas na apólice coletiva de seguro contratada junto à sociedade seguradora.

**Art. 23.** A concessão do BENEFÍCIO POR MORTE ou do BENEFÍCIO POR INVALIDEZ está condicionada à ocorrência dos seguintes eventos, a saber:

**I** - morte do PARTICIPANTE, comprovada pelo atestado de óbito, no caso do BENEFÍCIO POR MORTE;

**II** - invalidez permanente do PARTICIPANTE ATIVO, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo regime de previdência oficial ao qual esteja vinculado, no caso do BENEFÍCIO POR INVALIDEZ.

**Parágrafo único** – Caso o PARTICIPANTE não seja elegível ao benefício de aposentadoria por invalidez pelo regime de previdência oficial ao qual esteja vinculado, a comprovação da invalidez permanente será realizada por perícia médica indicada pela EFPC.

### **Subseção II – Do Benefício Programado**

**Art. 24.** O PARTICIPANTE ATIVO tornar-se-á elegível ao BENEFÍCIO PROGRAMADO quando preencher, a seguinte condição: 60 anos de idade.

**Parágrafo único.** O PARTICIPANTE ATIVO poderá requerer, antecipadamente, a concessão do BENEFÍCIO PROGRAMADO, quando preencher, a seguinte condição: 55 anos.

**Art. 25.** O valor do BENEFÍCIO PROGRAMADO oferecido por este plano será calculado com base no saldo total da CONTA DE BENEFÍCIOS na data do requerimento, e será pago na forma escolhida pelo PARTICIPANTE, nos termos do art. 30 deste Regulamento.

### **Subseção III – Do Benefício Por Invalidez**

**Art. 26.** O PARTICIPANTE ATIVO fará jus ao BENEFÍCIO POR INVALIDEZ, a partir do pagamento da primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao Plano, desde que cumpridas as demais elegibilidades.

**Art. 27.** O BENEFÍCIO POR INVALIDEZ, de valor variável, será calculado com base no saldo total da CONTA DE BENEFÍCIOS na data do requerimento, e será pago na forma escolhida pelo PARTICIPANTE, nos termos do art. 30 deste Regulamento.

#### **Subseção IV – Do Benefício Por Morte**

**Art. 28.** O BENEFICIÁRIO será elegível ao BENEFÍCIO POR MORTE, quando do falecimento do PARTICIPANTE, desde que este tenha recolhido a primeira CONTRIBUIÇÃO BÁSICA ao Plano de Benefícios.

**Art. 29.** O BENEFÍCIO POR MORTE será concedido ao BENEFICIÁRIO com base no saldo total da CONTA DE BENEFÍCIOS, e pago na forma do art. 31 deste Regulamento.

**§1º** Na existência de dois ou mais BENEFICIÁRIOS inscritos, o BENEFÍCIO POR MORTE será rateados entre eles, em igual proporção.

**§2º** Caso haja a inscrição de novo BENEFICIÁRIO após a concessão do BENEFÍCIO POR MORTE, proceder-se-á naquela oportunidade o rateio do BENEFÍCIO POR MORTE, sendo certo que o novo BENEFICIÁRIO somente fará jus à sua cota-parte após o processamento da inscrição.

**§3º** A exclusão de BENEFICIÁRIO após a concessão do BENEFÍCIO POR MORTE implica novo rateio do BENEFÍCIO POR MORTE entre os BENEFICIÁRIOS remanescentes.

**§4º.** Não havendo BENEFICIÁRIOS inscritos ou em caso de falecimento dos BENEFICIÁRIOS, o saldo existente na CONTA DE BENEFÍCIOS será entregue aos herdeiros legais do PARTICIPANTE, mediante apresentação de alvará judicial.

#### **Seção II - Das Formas de Pagamento dos Benefícios**

**Art. 30.** O PARTICIPANTE ATIVO elegível a benefício deste plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior a 5 anos;

II – renda mensal por prazo indeterminado, calculado com base na aplicação de um percentual escolhido pelo PARTICIPANTE de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) sobre o saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS, desde de que não seja inferior ao benefício mínimo de referência.

III – renda mensal por prazo indeterminado, calculado anualmente com base no saldo da CONTA DE BENEFÍCIO e sua expectativa média de sobrevida.

**Parágrafo I** - A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser manifestada à **EFPC** pelo PARTICIPANTE ATIVO, mediante requerimento por escrito.

**Parágrafo II** – A opção pelos incisos II ou III só poderá ocorrer desde de que o cálculo da renda mensal não seja inferior ao benefício mínimo de referência vigente.

**Art. 31.** O BENEFICIÁRIO, no caso de falecimento do PARTICIPANTE receberá o BENEFÍCIO POR MORTE sob a forma de renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior a 5 anos.

### **Seção III - Dos Ajustes dos Benefícios**

**Art. 32.** Os Benefícios pagos na forma de renda mensal, na forma do inciso I do art. 30 e do art. 31 deste Regulamento, serão ajustados anualmente, conforme rentabilidade líquida dos investimentos.

**Art. 33.** Os Benefícios pagos na forma de renda mensal por prazo indeterminado, na forma do inciso II do art. 30 deste Regulamento, serão recalculados anualmente.

## **CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS**

### **Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido**

**Art. 34.** O PARTICIPANTE ATIVO poderá optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, hipótese em que se tornará PARTICIPANTE VINCULADO, desde que preenchidos concomitantemente, os seguintes requisitos:

I- 3 anos de vinculação ao plano;

II - perda de vínculo com o instituidor.

**Art. 35.** O PARTICIPANTE ATIVO que tiver optado pelo instituto do BPD fará jus aos benefícios previstos neste Regulamento quando cumpridas as condições de elegibilidade.

**Art. 36.** No caso de morte do PARTICIPANTE VINCULADO durante o período de diferimento, o BENEFICIÁRIO terá direito ao BENEFÍCIO POR MORTE previsto neste Regulamento.

## **Seção II – Da Portabilidade**

**Art. 37.** O PARTICIPANTE ATIVO poderá optar pelo Instituto da PORTABILIDADE, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da CONTA DO PARTICIPANTE e da CONTA DE RECURSOS PORTADOS para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – ter, no mínimo, 6 meses de vinculação ao Plano; e

II – não estar elegível a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

**Parágrafo único.** A PORTABILIDADE terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o PARTICIPANTE ou seus BENEFICIÁRIOS.

## **Seção III - Do Resgate**

**Art. 38.** O PARTICIPANTE ATIVO poderá optar pelo instituto do RESGATE para recebimento do saldo da CONTA DO PARTICIPANTE.

**§1º** O RESGATE terá caráter irrevogável e irretratável, e sua opção implicará cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE ATIVO neste plano, extinguindo-se, com o seu pagamento em quota única, toda e qualquer compromisso do plano para com o PARTICIPANTE ATIVO ou seus BENEFICIÁRIOS.

**§2º** Por opção do PARTICIPANTE ATIVO, o pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas mensalmente pela rentabilidade líquida dos investimentos.

**Art. 39.** O pagamento do RESGATE será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao do protocolo do TERMO DE OPÇÃO perante a EFPC.

**Parágrafo único.** O prazo de carência para o pagamento do RESGATE será de 6 meses, contados a partir da data de inscrição no Plano de Benefícios.

## **Seção IV – Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade**

**Art. 40.** A EFPC fornecerá extrato ao PARTICIPANTE ATIVO, no prazo máximo de trinta dias contados da data do protocolo de seu requerimento perante aquela, contendo, no mínimo:

I – saldo da CONTA DO PARTICIPANTE e da CONTA DE RECURSOS PORTADOS, para fins de opção pelos institutos da PORTABILIDADE ou do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, com a indicação do critério de sua atualização;

II – as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, do PARTICIPANTE ATIVO que tenha optado pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, com a indicação do critério de seu respectivo custeio;

III – indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO;

IV – indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO;

V – valor do RESGATE, com observação quanto à incidência de tributação;

VI – data base de cálculo do valor do RESGATE;

VII – indicação do critério utilizado para atualização do valor do RESGATE, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;

VIII – valor da contribuição a ser recolhida pelo PARTICIPANTE VINCULADO e critério para sua atualização;

**Art. 41.** O PARTICIPANTE ATIVO formalizará sua opção por um dos institutos de que trata este Capítulo, no prazo máximo de 30 dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o art. 40, mediante protocolo de Termo de Opção junto à EFPC.

**Parágrafo único.** Na hipótese de questionamento, pelo PARTICIPANTE ATIVO, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deverá ser suspenso até que sejam prestados pela entidade fechada os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de quinze dias úteis.

**Art. 42.** Na hipótese de opção pelo instituto da PORTABILIDADE, o PARTICIPANTE ATIVO deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do art. 43.

**Art. 43.** A portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela EFPC, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a identificação do PARTICIPANTE ATIVO e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

II – a identificação da EFPC, com assinatura do seu representante legal;

III – a identificação do plano de benefícios originário;

IV – a identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;

V – a identificação do plano de benefícios receptor;

VI – o valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;

VII – a data limite para a transferência dos recursos entre as entidades que administram os planos de benefícios originário e receptor; e

VIII – a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

**Art. 44.** Manifestada pelo PARTICIPANTE ATIVO a opção pelo instituto da PORTABILIDADE, a EFPC elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

**Art. 45.** A transferência dos recursos entre os planos de benefícios originário e receptor, em decorrência do instituto da PORTABILIDADE, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade de que trata o art. 44, perante a entidade que administra o plano de benefícios receptor.

## **CAPÍTULO VIII - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO**

**Art. 46.** Este Regulamento somente poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do órgão fiscalizador competente.

**Art. 47.** Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

**Art. 48.** A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 49.** Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 50.** Aos PARTICIPANTES serão entregues cópias do Estatuto da **EFPC** e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do Plano de Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 51.** A **EFPC** encaminhará, trimestralmente, a cada PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, extrato periódico registrando as movimentações financeiras ocorridas no período, bem como o saldo da CONTA DO PARTICIPANTE e da CONTA DE RECURSOS PORTADOS e, no caso de ASSISTIDO, do saldo da CONTA DE BENEFÍCIOS.

**Art. 52.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **EFPC**, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

**Art. 53.** Este Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação pelo órgão fiscalizador competente.